



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.160 - BA (2010/0212256-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : J DE J C
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 223/STJ. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. APLICAÇÃO DA LEI 12.322/10. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. IRRETROATIVIDADE DE LEI PROCESSUAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. A ausência da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido, enseja, por si só, o não conhecimento do recurso, haja vista ser peça obrigatória à formação do instrumento. Enunciado 223 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Lei 11.322/10, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, não tem aplicação retroativa, haja vista ser norma processual, que segue o princípio do *tempus regit actum*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.160 - BA (2010/0212256-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : J DE J C
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por J DE J C, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC E SÚMULA 223/STJ. REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRADO NÃO CONHECIDO". (fls. 103/104).

Sustenta o recorrente, às fls. 110/117, que "na folha e-STJ 9 encontra-se a certidão de ciência da Defensoria Pública da decisão que inadmitiu o recurso especial, datada de 01/09/2010". Alega, que, "ainda que houvesse a falta de certidão de intimação da Defensoria Pública, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, da economia processual, bem como da instrumentalidade das formas não seria suficiente para não conhecer do agravo de instrumento, pois a data da intimação pode ser perfeitamente encontrada pelo andamento processual dos autos".

Por fim, afirma que, "apesar da interposição do agravo de instrumento em data anterior à vigência da Lei nº 12.322/2010, vige no ordenamento jurídico pátrio o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual determina a aplicação imediata da legislação processual superveniente aos atos não praticados, respeitando os atos já realizados na forma da legislação anterior".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.160 - BA (2010/0212256-9)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 223/STJ. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. APLICAÇÃO DA LEI 12.322/10. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. IRRETROATIVIDADE DE LEI PROCESSUAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. A ausência da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido, enseja, por si só, o não conhecimento do recurso, haja vista ser peça obrigatória à formação do instrumento. Enunciado 223 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Lei 11.322/10, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, não tem aplicação retroativa, haja vista ser norma processual, que segue o princípio do *tempus regit actum*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Verifica-se que o presente recurso busca desconstituir decisão que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da deficiente formação do instrumento, constatada como se pode ver da leitura do seguinte excerto:

"Constata-se, contudo, que o presente instrumento está deficientemente instruído, vez que ausente peça obrigatória à sua formação. De fato, o recurso não se encontra acompanhado de cópia da certidão de intimação pessoal da Defensoria Pública, referente ao acórdão recorrido. Assim, restou ausente peça indispensável ao conhecimento do agravo, conforme disciplina o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a saber: (...). Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo à parte agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas, sob pena de não conhecimento do recurso. Confirmam-se, dentre muitos, os seguintes julgados: (...). Anote-se, ademais, ser entendimento sumulado desta Corte, nos termos do que reza o enunciado 223, que 'a certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo'". (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

103/104).

Contudo, a insurgência não merece prosperar. De fato, verifica-se que o instrumento foi deficientemente formado, pois não se trasladou a certidão de intimação pessoal da Defensoria Pública, referente ao acórdão recorrido. Dessarte, feriu-se a previsão do parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Note-se que, como já assentado na decisão ora agravada, a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas na lei, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. TRASLADO. INTEIRO TEOR. PEÇA OBRIGATÓRIA. 1 - O agravo de instrumento deve ser instruído com a cópia integral do acórdão recorrido. 2 - A inobservância de tal dever atrai o não conhecimento do agravo de instrumento. 3 - Além disso, é dever do agravante zelar pela perfeita formação do instrumento. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento". (EDcl no Ag 1144077/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 24/08/2009).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. VÍCIOS INEXISTENTES. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no Ag 1014496/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 04/08/2008).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO VERBETE N.º 182 DO STJ. 1. Recebe-se os embargos de declaração como agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em face dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Não tendo o Agravante, nas razões do regimental, atacado todos os fundamentos da decisão hostilizada, impõe-se a aplicação, por analogia, do verbatim sumular n.º 182 do STJ. 3. Esta Corte firmou entendimento de que a expressão acórdão recorrido significa seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa, compreendendo, ainda, quando opostos, o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido em sede de embargos infringentes, que passa a integrá-lo, sendo certo que a ausência de qualquer dessas peças, como ocorreu no presente caso, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento. 4. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e que resta desprovido". (AgRg no Ag 1002051/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 30/06/2008).

Importante destacar que a certidão que consta à fl. 9 refere-se à intimação pessoal da Defensoria Pública, no que se refere à decisão agravada, e o que ensejou o não conhecimento do agravo de instrumento foi a ausência da certidão de intimação pessoal quanto ao acórdão recorrido, o que impediu a aferição da tempestividade do recurso especial.

Quanto ao argumento no sentido de que "vige no ordenamento jurídico pátrio o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual determina a aplicação imediata da legislação processual superveniente aos atos não praticados, respeitando os atos já realizados na forma da legislação anterior", entendo que referida afirmação apenas reforça a inaplicabilidade da Lei 12.322/10 ao caso.

Com efeito, mostra-se incabível a aplicação da nova lei, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, porquanto, em razão do princípio do *tempus regit actum*, no processo penal deve ser observada a lei do momento da prática do ato.

Importante esclarecer, ainda, que referida Lei não tornou desnecessária a juntada de peças no agravo de instrumento. Com efeito, ela modificou a forma de interposição do agravo, não havendo mais que se falar em instrumento, pois o recurso será interposto nos próprios autos, os quais subirão com todas as peças, mostrando-se, portanto, despicienda a juntada de cópias, porquanto a peças originais subirão juntamente com os autos.

Dessarte, não se tratando de interposição de agravo nos próprios autos, o agravo de instrumento deverá sempre ser instruído com todas as peças previstas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código Processo Civil (em sua antiga redação), pois eventual dispensabilidade das peças obrigatória do agravo de instrumento impediria a exata compreensão da controvérsia, bem como a adequada aferição da tempestividade recursal, o que não se mostra o objetivo da nova regra trazida pela Lei 12.233/10.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0212256-9

AgRg no
Ag 1.373.160 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009609220108050000 00119236220108050000 1192362201080500000 6586152010
9609220108050000

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J DE J C
ADVOGADO : HÉLIA BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J DE J C
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário